



PARECER Nº 03 / 2018 - CEOF

Da **COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS** sobre o Projeto de Lei nº 1471, de 2013, que "Determina que os concursos públicos realizados para o provimento de vagas em funções de magistério disponibilizem, além do quantitativo necessário, no mínimo, 5% (cinco por cento) a mais de vagas por disciplina".

Autora: **Deputado Prof. Israel Batista**

Relator: **Deputado CHICO LEITE**

I - RELATÓRIO

Chega para o exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 1471, de 2013, do Deputado Prof. Israel Batista, que "Determina que os concursos públicos realizados para o provimento de vagas em funções de magistério disponibilizem, além do quantitativo necessário, no mínimo 5% (cinco por cento) a mais de vagas por disciplina".

A proposta central, art. 1º, propõe que os concursos realizados para provimentos de vagas em funções de magistério deverão disponibilizar, além do quantitativo necessário, um acréscimo de 5% das vagas por disciplina, no mínimo.

O parágrafo único do art. 1º do PL define as funções de magistério, para efeito da norma proposta.

No art. 2º, seguem as cláusulas de regulamentação, vigência e revogação.

Na justificção, o autor defende que a proposição se inspira no projeto de Lei do Senado Federal nº 532/2009, que visa "efetivar o direito constitucional à educação de qualidade". Informa que as ausências dos professores, afastamentos amparados por lei, se não devidamente substituídos prejudica o aprendizado e o futuro dos alunos.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Distrital Chico Leite



Defende como solução desse problema, a manutenção pelo Poder Público de um excedente de profissionais selecionados por concurso público, conforme disposto no PL em análise.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Nos termos do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal (RICLDF), compete à CEOF analisar e manifestar de forma terminativa, quanto à adequação orçamentária e financeira, bem como emitir parecer sobre o a repercussão orçamentária ou financeira da proposição (RICLDF, art. 64, II, a).

Entende-se como adequada a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida¹ pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual (LOA). Sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou da despesa ou repercuta de qualquer modo sobre o Orçamento, significativamente, no que tange às Metas Fiscais.

O PL 1471/2013 tem como efeito a geração de quadro reserva de professores e especialistas em educação, de pelo menos 5% por disciplina, capaz de suprir as necessidades de substituições decorrentes dos afastamentos temporários desses profissionais. A substituição do profissional de educação por outro com capacidade técnica semelhante é condição fundamental para a manutenção da qualidade do ensino público no Distrito Federal.

¹ Art. 1º, § 1º, b, da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira".



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Distrital Chico Leite



A importância desse tema foi reconhecida pelo Congresso Nacional, onde tramita uma alteração da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, PL 532/2009, cujo texto aprovado pelo Senado Federal e enviado para Câmara foi:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 67.

§ 4º Os sistemas de ensino adotarão medidas administrativas para garantir a presença de professor substituto em caso de afastamento temporário de docente, devendo essa exigência constar, inclusive, em edital de concurso público”. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

No Distrito Federal, a necessidade temporária de professor substituto para a rede pública de ensino pode ser suprida pela contratação de pessoal por tempo determinado, nos termos da Lei nº 4.266, de 11 de dezembro de 2008. Mas, não impede que a Administração, no juízo de conveniência e oportunidade, possa adotar medida administrativa diversa que garanta tais substituições, com a proposta pelo nobre autor.

As regras atuais sobre concursos exigem da Administração o provimento de todas as vagas previstas no edital, facultado as previstas para o cadastro reserva. Assim, a solução proposta pelo PL em análise possibilitará a admissão de professor no quadro permanente da Carreira de Magistério Público com a finalidade de substituir temporariamente um outro professor afastado das disciplinas como maior oferta de vagas nos editais ofertadas (para cada 20 vagas, 1 extra). Contudo, a realocação desse profissional extra tornar-se-á inflexível, uma vez que “o deslocamento da lotação do servidor, [...] de uma localidade para outra”, precisa se dá **a pedido do servidor**, conforme previsto no art. 41, § 1º, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011.

Apesar dessas considerações, se a Administração for capaz de realizar estimativa precisa sobre as disciplinas onde ocorrerá os afastamentos, tal medida



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Distrital Chico Leite



poderá ser adotada. Por isso, entendemos que a proposta não apresenta inadequação orçamentárias e financeira.

III – VOTO

Por todo o exposto, no âmbito da CEOF, vota-se pela **ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº 1471/2013**, em atendimento ao comando do art. 64 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Sala de Comissões, em

Dep. AGACIEL MAIA
Presidente

Dep. CHICO LEITE
Relator